

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.487, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

Emenda ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor:

“Art. As disposições contidas neste Lei não se aplicam às Instituições financeiras que operam com programas sociais, fundos ou serviços delegados do Governo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Na gestão dos programas sociais do Governo Federal, as instituições financeiras públicas possuem, para atendimento ao público, procedimentos operacionais definidos pelos gestores dos programas governamentais, tais como FGTS, Seguro Desemprego, FIES, que demandam verificações e conferências que visam a segurança na prevenção de perdas e manutenção da imagem institucional do Governo.

Esses procedimentos, dada sua complexidade, demandam maior tempo de atendimento do que as transações financeiras convencionais.



Geralmente, nas maiores agências, são instalados dispensadores de senha mecanicamente numerada para o aguardo do atendimento ao cliente, considerado o fluxo de pessoas e o porte da agência. A impossibilidade de se instalar o equipamento em todas as unidades decorre do elevado custo do mesmo e do controle orçamentário federal a que os estabelecimentos bancários públicos estão sujeitos.

Apresento a presente Emenda, atendendo ao pedido da Caixa Econômica Federal.

Sala da Comissão, de agosto de 2005.

MAX ROSENMAN
Deputado Federal – PMDB/PR

